



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 37, DE 2007 (tramitando em conjunto com o Projeto de Resolução nº 40, de 2007)

EMENDA N° 02

Acrescente-se o §4º ao art. 14 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, de que trata a Emenda nº 3-CCJ ofertada pelo senador relator, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§4º. Para os fins de que trata o art. 20 desta Resolução, considera-se instaurado o processo de representação contra senador a data da decisão da Mesa que acolhe a representação por verificação dos requisitos formais de admissibilidade.

.....
.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP) estabelece no art. 20 que “o processo disciplinar regulado neste Código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos”.

Todavia, não existe regra clara no CEDP qual a data em que se considera instaurado o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar. Alguns consideram que o processo resta instaurado com a mera apresentação da representação, enquanto que outros asseveram pela data em que a citação é efetivada, retroagindo para a data da propositura da representação. A regra prática adotada por esta Casa tem sido no sentido de que se considera proposta a representação aquela em que a Mesa Diretora acolhe a representação e encaminha para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Não obstante esses entendimentos, entendemos ser valioso a definição do momento em que o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar é instaurado, produzindo a partir daí efeitos para o senador representado, evitando-se questionamentos judiciais e alegações de violência ao devido processo legal e ampla defesa.

Ademais, a presente Emenda consubstancia a regra já adotada por essa Casa, inclusive diante da proposta elaborada pelo Relator de definir a atribuição e a competência da Mesa Diretora nas representações por quebra de decoro parlamentar, no caso, trata-se da verificação dos requisitos formais de admissibilidade da representação. Por conseguinte, a Emenda define que o momento da instauração da representação será aquele em que a Mesa Diretora acolhe a representação, isto é, decide que a representação atende aos requisitos formais de admissibilidade, procedendo o encaminhamento ao CEDP.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE